



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000254/2004-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.586 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - ICMS
Recorrente BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento nos termos da Portaria CARF nº 01/2012.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

EDITADO EM 22/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Winderley Moraes Pereira (Substituto), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 842/879) contra o v. Acórdão/DRJ/RPO nº 14-17.197 exarado em 05/10/07 (fls.821/834) pela 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte”, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração PIS (MPF nº 0812200/00324/13 - fls. 04/12), notificado em 12/03/04 (fls.09) no valor total de R\$ 325.674,97 (PIS R\$ 169.210,82; Multa R\$ 126.908,06; Juros R\$ 29.556,09), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS-FATURAMENTO no período de 07/2002 a 11/2002 e PIS NÃO CUMULATIVO no período de 12/2002 a 09/2003 em razão de “diferença apuradas entre os valores declarado/recolhidos e

os valores escriturados” tendo a d. Fiscalização considerado infringidos os arts. capitulados no AI, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls.821/834 da 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento (reduzindo a contribuição lançada para os meses de novembro de 2002, fevereiro, maio e julho de 2003 para, respectivamente, R\$ 6.796,62, R\$ 12.216,15, R\$ 16.855,56 e R\$ 29.946,36, e, na mesma proporção, os juros de mora e a multa de ofício), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2003 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o faturamento mensal da pessoa jurídica correspondente à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante a atividade exercida por ela, a natureza e a classificação contábil adotada para as receitas.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. EXCLUSÃO A receita decorrente da venda de ativo imobilizado não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da vedação ao confisco aplica-se, tão-somente, aos tributos.

REGIME DE CAIXA.

A adoção do regime de caixa para a apuração do lucro presumido e/ou arbitrado e, conseqüentemente, para a adoção do regime de caixa para a apuração do lucro presumido e/ou arbitrado e, conseqüentemente, para a apuração e pagamento das contribuições sociais está condicionada ao atendimento dos requisitos fixados na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

LANÇAMENTO. NULIDADE É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente em Parte

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 732/753 vol. IV) apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista que: a) “por força da ausência do termo de verificação fiscal, não considerou a incidência não-cumulativa da COFINS” vez que “a matéria em debate refere-se à forma de recolhimento da COFINS instituída pela União, nos termos da Lei Complementar n 70/91” e que “base de cálculo da COFINS, à época dos fatos geradores, encontrava-se definida no art. 3º da Lei nº 9.718” e que “em face da inteligência do Sistema Tributário Nacional, não se pode admitir, de modo pacífico, a existência de tributo com efeito cumulativo”; b) “a própria legislação à época de regência da COFINS – e principalmente a atual - reconhece a necessidade de se excluir da base de cálculo o valor inerente ao custo de aquisição/produção da mercadoria” e que “em face da inteligência do Sistema Tributário, que tem como ponto de partida a capacidade contributiva e como ponto de chegada a vedação ao confisco, passando pela negação à cumulatividade, não se pode admitir que a base de cálculo da COFINS seja o resultado final da operação e não o valor agregado ao preço”; c) por força do disposto no art. 150, inc. II, “nada justifica que a base de cálculo da COFINS seja o valor agregado, ou seu equivalente, para algumas atividade econômicas, enquanto para outras seja o valor bruto da operação” e que “a expressão “equivalente” acima empregada tem sua razão de ser, porquanto a Lei nº 9.718 permite uma série de deduções da base de cálculo da COFINS para os contribuintes vertidos na condição de instituição financeira” e “neste tópico, requer-se seja reconhecida possibilidade do recolhimento da Cofins pela sistemática da não-cumulatividade, por representar a realidade vivenciada pela recorrente, nos exatos termos acima propostos”; d) sustenta ainda a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98 vez que “faturamento é composto, exclusivamente, da receitas resultantes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme for fixado, em caráter definitivo”, pelo STF razão pela qual “impossível se torna a lavratura de auto de infração, levando-se em consideração a alteração legislativa decorrente da Lei n. 9.718/98, quanto à base de cálculo” e “portanto, improcedente é a autuação neste aspecto”; e) “Indevida inclusão do ICMS na base de base cálculo no PIS e COFINS”; e “é possível concluir que os valores de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo de PIS e COFINS, uma vez que não configuram faturamento, de modo que por força do art. 195, I, da Constituição Federal (redação anterior à EC 20/98), são inconstitucionais tais exigências”; f) a inconstitucionalidade dos juros à Taxa SELIC; g) a possibilidade de adoção do reclame de caixa; h) finalmente, a multa aplicada ofenderia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco..

É o relatório.

Voto.

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito deve ser sobrestado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do CARF.

Desde logo, constato que a questão da exclusão do ICMS integrar ou não a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS encontra-se em Processo de Repercussão geral reconhecida em 01/07/10 (DJU nº 154 de 19/08/10 publ. em 20/08/10) no RE nº 606107 (Rel. Ellen Gracie), o que impõe o sobrestamento do julgamento do recurso nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do CARF que expressamente determina que:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2} § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do CARF até que seja proferida decisão definitiva pela Suprema Corte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013 17:32:31.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/09/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12181.BDGF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8E5CABA26277B321DB5974664883D39220F2069B